

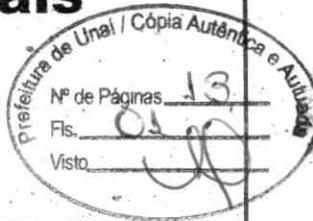


PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº

--	--



15028-001/2012

001 - SOLICITAÇÃO (FAZ)

Interna

Data: Entrada: 05-11-2012

Protocolado: 18-05-2017

Requerente: ESCOLA ESTADUAL DELVITO ALVES DA SILVA.

Endereço: AV. DELVITO ALVES DA SILVA, 888, BAIRRO DIVINÉIA.

CGC/CPF:

CL:

Observação: REF A CESSÃO DE PARTE DO TERRENO NOS FUNDOS DA ESCOLA.

Protocolado por:

MARCELO BRUNO FARAES
 CHEFE DE DIVISÃO DE CI

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>Sagiar</i>	05-11-12	13	
02 <i>Nubras</i>	06-11-12	14	
03 <i>COMISSÃO DE PESQUISA E AVALIAÇÃO</i>	12-11-12	15	
04 <i>Di. Pai</i>	13-11-12	16	
05 <i>Projer</i>	14-11-12	17	
06		18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	



E. E. "Delvito Alves da Silva"

Ensino Fundamental e Médio

Decreto de Criação 29.819 de 20/07/1989

Avenida Delvito Alves da Silva - 888 - Bairro Divineia

FONE: (38) 3676 - 4340 - CEP 38.610-000 Unaí/MG



Ofício: 074/2012

Assunto: **Solicitação(Faz)**

Unaí-MG, 05 de novembro de 2012.

À Prefeitura Municipal de Unaí -MG

Ilustríssimo Sr. Prefeito Municipal,

A Comunidade Escolar da E. E. Delvito Alves da Silva, representada pela Diretora Maria de Fátima Soares de Brito, vem solicitar a vossa senhoria a cessão de parte do terreno nos fundos da escola, estamos em processo de reforma e ampliação, sendo 02 salas térreo e 02 salas no 1º andar seguindo o modelo de acordo com a planilha da SEE, necessitamos dessa parte para não perdermos 02 salas construídas pela comunidade, perderíamos também parte do pátio já que as salas seriam construídas até o limite do muro .

Foi repassada uma verba a E. E. Delvito Alves destinada à reforma e ampliação pela SEE, caso não seja autorizado a verba retornará aos cofres públicos deixando prejudicados muitos alunos.

Diante do exposto e sabendo do compromisso de Vossa Senhoria com o bem estar e educação de todos os cidadãos Unaienses, vimos pedir a cessão deste espaço, onde serão instaladas 04 salas de aula, visando o atendimento da comunidade do bairro Divineia e seu entorno.

Em anexo o modelo da planta para análise.
Certos de sermos atendidos.

Atenciosamente,


Maria de Fátima Soares de Brito

Diretora

Maria de Fátima Soares de Brito

Diretora

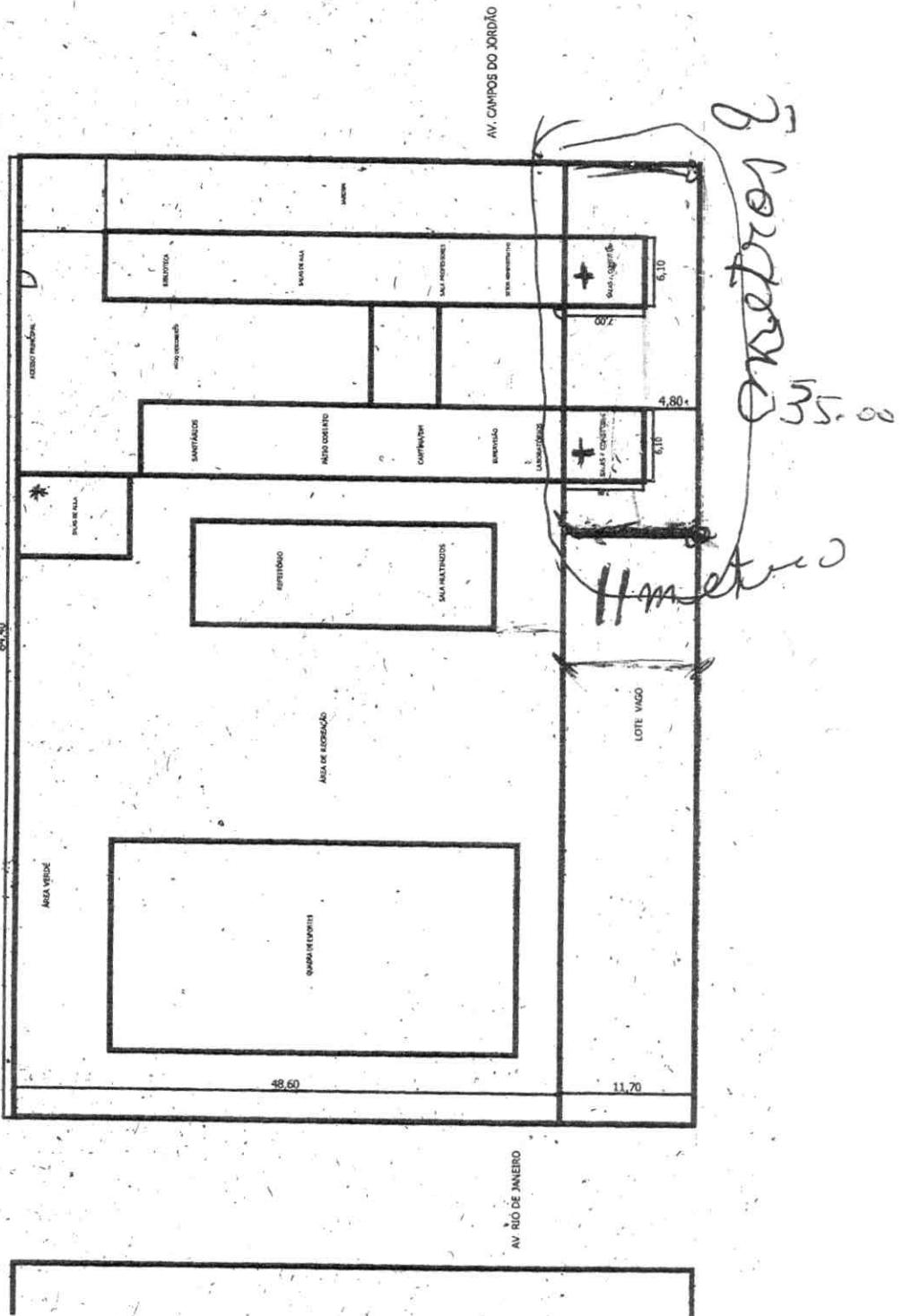
MASP.: 609 455 -1

**Ao Ilustríssimo Prefeito
Antônio Mâncica
Unaí-MG**

E. E. DELVITO A. DA SILVA

AV. DELVITTO ALVES DA SILVA

卷之三



PROCESSO N°.: 15028-001/2012



REQUERENTE: ESCOLA ESTADUAL DELVITO ALVES DA SILVA

À

DIPAI,

Para as providências cabíveis no âmbito de sua competência, com vista a viabilizar o atendimento do pedido.

Unaí, 6 de novembro de 2012

José Faria Nunes

Secretário de Governo

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

UNAÍ - MINAS GERAIS

OFICIAL: Bel. Humberto E. Lisboa Frederico

MATRÍCULA

14.229

FICHA

A



MATRÍCULA Nº 14.229 - (quatorze mil, duzentos e vinte e nove)

22 de fevereiro de 1.985.

IMÓVEL: - Um terreno urbano, destinado a fins públicos, situado nessa Cidade e Comarca de Unaí-MG; entre as Avenidas 'AMAZONAS', 'CAMPOS DO JORDÃO', 'RIO DE JANEIRO' e 'CASTRO ALVES', no Bairro Divinéia; composto de duas áreas, sendo a primeira no Bairro Esplanada com 7.290,51 m²; e a segunda no Bairro Progresso, com 4.585,00 m², perfazendo uma superfície total de 11.875,51 m², (onze mil, oitocentos e setenta e cinco metros e cinquenta e hum centímetros quadrados), achando-se confinada pelos seguintes limites e confrontações: "Partindo de um marco cravado na confluência da Avenida Amazonas com a Avenida Campos do Jordão; daí, pela Avenida Amazonas afora, direção geral NE, distância de 83,95 metros, a um marco cravado na confluência desta com a Avenida Rio de Janeiro; daí, fletindo a esquerda, pela Avenida Rio de Janeiro, numa distância de 142,10 metros, a um marco cravado em sua confluência com a Avenida Castro Alves; daí, fletindo novamente a esquerda, direção geral SE, numa distância de 83,96 metros, pela Avenida Castro Alves afora, até um marco cravado na sua confluência com a Avenida Campos do Jordão; daí, fletindo outra vez a esquerda, na confrontação com a Avenida Campos do Jordão, numa distância de 141,00 metros, até a sua confluência com a Avenida Amazonas, onde foi cravado um marco, ponto de partida destes limites e confrontações;" havido de loteamento;

PROPRIETÁRIA: - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ, representada pelo atual Prefeito, dr. Adélio Martins Campos, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade.

TÍTULOS AQUISITIVOS: - Inscrições procedidas no Livro 8-A, sob n°s 05 e 06, deste Cartório. Dou fé. O Oficial,

CERTIDÃO

Registro Geral de Imóveis e Hipotecas

COMARCA DE UNAÍ - MG

Certifico que a presente fotocópia

(em nº de 01 Fls.) é cópia fiel de
original neste ofício atestada. Dou fé.
Unaí - MG, 06 de dez. de 1999

O Oficial Humberto Eustáquio Lisboa Frederico

Maria das Graças Oliveira Carvalho

— Esc. Autorizada

C. P. F. 234 522 346/49

REGISTRO DE IMÓVEIS DE UNAÍ-MG

TITULAR

Bel. Humberto E. L. Frederico

SUBSTITUTA

Drª Wânia A. N. Frederico

ESCREVENTES

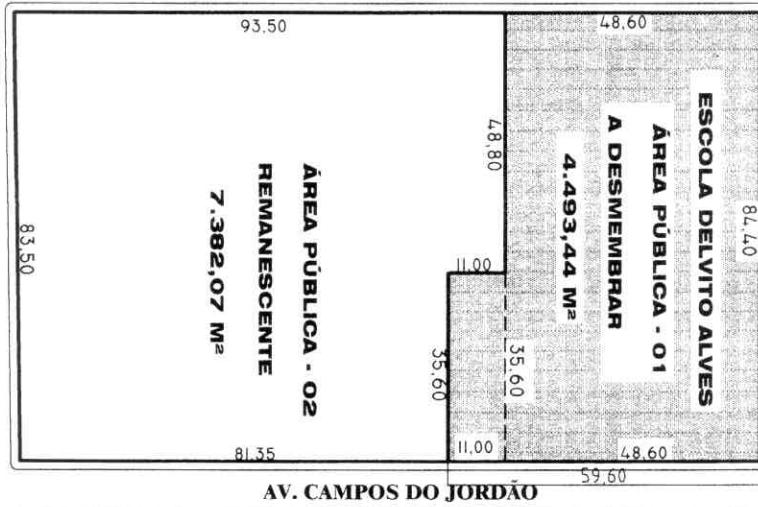
Oscar Lemos Vieira

Maria das Graças O. Carvalho

Cena Rodrigues Ferreira



AV. DELVITO ALVES



BAIRRO DE DIVINÉIA

Folha
Número
01

FINALIDADE — **DESMEMBRAMENTO DE ÁREA URBANA**
PROPRIETÁRIA — **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI / MG.**

PROPRIEDADE — **LOTE - 500 SETOR - 10**
QUADRA - 16

ÁREA TOTAL — 11.875,51 M²

MUNICIPIO — **UNAI / MG**

ESCALA — **1: 500**

DATA — **12 / 11 / 2012**

MATRÍCULA — 14.229

Proprietário:

PROPRIETARIO_ASSINATURA

ENDEREÇO : AV. CAMPOS DO JORDÃO
AV. CASTRO ALVES
AV. RIO DE JANEIRO

OBS.

ÁREA PÚBLICA - 01 A SER DESMEMBRADA

4.493,44 M²

ÁREA PÚBLICA - 02 REMANESCENTE

7.382,07 M²

ÁREA TOTAL —

11.875,51 M²



MEMORIAL DESCRIPTIVO



REFERÊNCIA - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE UMA ÁREA URBANA, PARA FINS DE DESMEMBRAMENTO.

REQUERENTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ / MG.

PROPRIEDADE - LOTE- 500 QUADRA - 16 SETOR - 10 DA INSC. CADASTRAL.

ENDEREÇO - AV. DELVITO ALVES, AV. CAMPOS DO JORDÃO, AV. CASTRO ALVES E AV. RIO DE JANEIRO.

MATRÍCULA - 14.229.

DIMENSÕES E CONFRONTAÇÕES DA ÁREA PÚBLICA - 01 A DESMEMBRAR.

FRENTE - 84,40 M / Confrontando-se com a AV. DELVITO ALVES.

FUNDO - / Confronta-se em três seguimentos de retas medindo 48,80 m, mais 11,00 m, mais 35,60 m com a ÁREA PÚBLICA REMANESCENTE.

LAT.ESQ - 48,60 M / Confrontando-se com a AV. RIO DE JANEIRO.

LAT. DIR - 59,60M / Confrontando-se com a AV. CAMPOS DO JORDÃO.

ÁREA TOTAL = 4.493,44 M²

DIMENSÕES E CONFRONTAÇÕES DA ÁREA PÚBLICA - 02 REMANESCENTE.

FRENTE - 93,50 M / Confrontando-se com a AV. RIO DE JANEIRO.

FUNDO - 81,35 M / Confrontando - se com a AV. CAMPOS DO JORDÃO

LAT.ESQ - 83,50 M / Confrontando-se com a AV. CASTRO ALVES.

LAT. DIR - Confronta-se em três seguimentos de retas medindo 48,80 m, mais 11,00 m, mais 35,60 m com a ÁREA PÚBLICA - 01 a DESMEMBRAR.

ÁREA TOTAL = 07.382,07 M²

Estes dados são a expressão da verdade, para que produza os efeitos legais no rigor técnico a mim atribuído, firmo e honro presente documento.

UNAÍ / MG - 12 DE NOVEMBRO DE 2012

RES. TÉC:

[Handwritten signature]
WILMAR DA COSTA - CREA - 3316 / MG.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 074/2012

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TRIBUTÁRIA

REQUERENTE: ESCOLA ESTADUAL DELVITO ALVES DA SILVA.

ASSUNTO: AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

PROCESSO Nº: 15028-001/2012

Objeto

O presente Laudo de Avaliação tem por escopo determinar o valor de imóvel urbano para fins de concessão de direito real de uso ao Estado de Minas Gerais.

Localização e Descrição do Imóvel

Trata-se de imóvel urbano (somente terreno), de propriedade da Prefeitura Municipal de Unaí, denominado como “Área Pública – 01”, situado entre a Av. Delvito Alves, Av. Rio de Janeiro, Av. Castro Alves e Avenida Campos do Jordão, com área total de 4.493,44 m².

Procedimentos Adotados na Avaliação do Imóvel

Na avaliação do presente imóvel esta Comissão considerou, após vistoria *in-loco*, a localização do imóvel, os equipamentos públicos existentes no local e o valor de mercado praticado da região.

Conclusão

Ante o exposto, esta Comissão avaliou a área em R\$ 430.000,00 (Quatrocentos e trinta mil reais).

É o parecer desta Comissão.

Unaí-MG, 13 de novembro de 2012.

Fernando A. de Oliveira
Membro da Comissão – CAT

Geraldo C. de Moura
Membro da Comissão – CAT

Luiz Fabiano Nunes
Membro da Comissão – CAT



IBAM



PARECER

Nº 2165/2012¹

- EL – Eleição. Concessão de direito real de uso de imóveis e uso de outros instrumentos. Possibilidade de o Executivo conduzir as ações neste final de mandato, desde que sejam atendidas as regras legais a respeito, o interesse público envolvido e não haja vinculação com a eleição ocorrida.

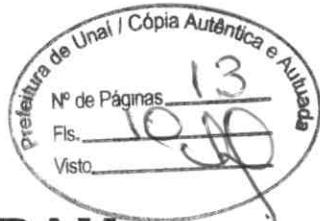
CONSULTA:

Consulta uma Prefeitura se pode o Executivo encaminhar à Câmara, neste final de ano, projetos de lei relativos à concessão de direito real de uso de imóveis a entidades e ao Governo do Estado, tendo em vista que os mesmos não foram encaminhados antes em face do período eleitoral. Esses processos se incluem ou não na vedação eleitoral de "distribuição gratuita de bens", entendido que se trata de concessão de direito real de uso?

RESPOSTA:

Trata o Decreto-Lei nº. 271/1967, em vigor, da concessão de direito real de uso, que é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social (art. 7º).

¹PARECER SOLICITADO POR DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES, ASSESSOR MUNICIPAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS E AD - PREFEITURA (UNAI-MG)



IBAM



Constitui objetivo do direito real de uso o atendimento de uma finalidade social a prazo certo ou indeterminado, resolvendo-se o contrato se essa finalidade não for atendida. Não ocorre, na hipótese, alienação do bem, mas somente uma cessão parcial dos direitos de domínio, assumindo o concessionário o direito de uso especial e determinado, tendo por objetivo atender a um interesse social. É o seguinte o comentário de Caio Tácito a respeito:

"A norma legal em causa (§ 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 271) deixa clara, na parte final do contexto, que a utilização permitida ao particular, ou a outra entidade pública, tem como escopo uma atividade específica de acentuado teor social, e não a mera fruição do interesse privado, importando o desvio de finalidade na extinção do direito, mesmo antes do seu termo." (In RDA 150/212).

A concessão deve ser feita através de contrato a prazo determinado e depende de lei autorizadora e, em princípio, de procedimento licitatório na modalidade concorrência.

O art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 faz referência ao fato de que as licitações e permissões exigem procedimento licitatório, reafirmando o disposto no art. 175 da Constituição Federal, que remete à lei ordinária competência para dispor sobre o regime jurídico desses procedimentos, o que veio a se tornar objeto da Lei nº. 8.987/1995, aplicável às concessões de uso por isonomia, que impõe a realização de concorrência pública. Nesta, deverá ser escolhido como vencedor aquele que oferecer a maior remuneração pelo uso do bem público, tal como prevê o art. 45, § 1º, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

Como o consultante refere-se a concessão de uso ao Governo do Estado, cumpre esclarecer que esta alternativa não parece viável. Imóveis municipais podem ser alienados ao Estado ou cedidos. A cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade



IBAM



pública para outra, a fim de que a cessionária o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo, por tempo certo ou indeterminado. Assemelha-se ao comodato do Direito Civil. Não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral. A cessão, com melhor propriedade, deve ocorrer mediante termo em que fiquem especificadas as condições da transferência e as obrigações das partes.

Do ponto de vista eleitoral, diz a Lei nº. 9.504/1993 que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

O art. 73 da Lei cita algumas de tais condutas, como, por exemplo, conceder aumento de remuneração aos servidores, a partir de determinada data, que exceda a recomposição inflacionária; fazer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Acerca da aplicação das leis eleitorais aos atos da Administração, o IBAM fez publicar interessante estudo, sob o título "Eleições, concursos públicos e admissão de servidores", disponível aos associados em sua página eletrônica.

Não é qualquer dos atos citados na lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no caput do artigo 73 da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado. O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo



IBAM



aquelas inseridas na própria Constituição da República (art. 14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

O que se quer dizer é que a lei eleitoral não pretende impedir o funcionamento normal e rotineiro da Administração. Entretanto, programas novos, a concessão de favores não utilizados e quaisquer outras medidas que possam ter conotação eleitoral ou possam ser utilizadas para beneficiar candidatos, encontram-se vedados.

A respeito:

"Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97). Não-caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes n.ºs 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia. Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido." (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.130, de 18.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Em resumo, as normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre candidatos. Não existem, em tese, matérias que não possam ser aprovadas pelo Legislativo em ano eleitoral. Algumas, porém, podem influenciar diretamente as eleições. Por isso, a lei ou sua interpretação pelos tribunais não protege os que buscam violar os seus preceitos ou utilizar as decisões a favor de condutas contrárias à legalidade ou à moralidade.

No caso presente, como as eleições já ocorreram, as concessões de direito real de uso, as cessões de uso ou outros instrumentos, se não



IBAM



vinculados a promessas de campanha, encontram-se afastadas das proibições da Lei Eleitoral, podendo ser conduzidas no presente ano, se atendidos os pressupostos legais e se voltados ao atendimento indubitável do interesse público, apesar de que todo ato é passível de apreciação judicial, recebendo a decisão cabível em face das circunstâncias específicas em que foi praticado.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2012.